

# O DIREITO COMO UM PROCESSO EMANCIPATÓRIO: A EPISTEMOLOGIA DIALÉTICA NO BRASIL\*

## THE LAW AS AN EMANCIPATORY PROCESS: THE DIALECTIC EPISTEMOLOGY IN BRAZIL

*Horácio Wanderlei RODRIGUES\*\**

*Leilane Serratine GRUBBA\*\*\**

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 Notas introdutórias sobre a dialética: de Hegel à Marx; 2 A epistemologia dialética de Lyra Filho; 3 Conhecer o direito: entre o jurídico e o social; Considerações finais; Referências.

**RESUMO:** Este artigo tem por objeto a epistemologia dialética e objetiva investigar o que é Direito no pensamento de Lyra Filho, assim como se essa concepção de epistemologia pode contribuir para o progresso da ciência do direito. Este artigo centrou-se na análise do método dialético, do qual partiu Lyra Filho para a construção de sua metodologia dialética de compreensão do direito brasileiro. Sequencialmente, foi analisada a dialética na forma proposta por Lyra Filho. Por fim, investigou-se o que é o direito para esse pensador, em seu método dialético, e se essa concepção pode contribuir para o progresso da dimensão científica dessa área do conhecimento.

**ABSTRACT:** This article focuses on dialectic epistemology and aims to investigate the notion of law for Lyra Filho's dialectic epistemology, as well as if this notion can contribute for the advance of the Science of Law. We focused on the analysis

---

\* O presente trabalho foi realizado com apoio do CNPq, Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Brasil, no âmbito do projeto de pesquisa “Conhecer Direito: os processos de produção do conhecimento na área do Direito - o conhecimento jurídico produzido através da pesquisa, do ensino e das práticas profissionais”.

\*\* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), com estágio de Pós-doutorado em Filosofia na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Professor Titular do Departamento de Direito da UFSC, lecionando no Curso de Graduação e no Programa de Pós-graduação (PPGD - Mestrado e Doutorado). Sócio fundador do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi). Membro do Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal (IIDP). Coordenador do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI). Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). hwr1958@terra.com.br.

\*\*\* Doutoranda em Direito e Mestre em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora Substituta do Curso de Graduação em Direito da UFSC. Pesquisadora do Núcleo de Estudos Conhecer Direito (NECODI) e do Grupo de Estudos Direito e Literatura (LITERATO). Bolsista do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). lsgrubba@hotmail.com  
Artigo submetido em 10/08/2012. Aprovado em 22/11/2012.

of the dialectical method, because this what the thought Lyra Filho has used for the construction of his on notion of dialectic. In the second place, we analyzed the dialectic method for Lyra Filho. Finally, we investigate what is law for Lyra Filho, as well as if this conception can contribute to the advance of the scientific knowledge of Law.

**PALAVRAS-CHAVE:** Conhecimento Jurídico. Metodologia Jurídica. Ciência do Direito. Dialética. Lyra Filho.

**KEYWORDS:** Juridical Knowledge. Juridical Metodology. Science of Law. Dialectic. Lyra Filho.

## INTRODUÇÃO

O jurista brasileiro Roberto Lyra Filho buscou na epistemologia dialética, especialmente a dialética marxista, a possibilidade de compreender o fenômeno jurídico – o direito –, de maneira científica e não ideológica. Com essa noção de direito, ele buscou promover o empoderamento da sociedade brasileira.

A grande crítica de Lyra Filho se dirigiu ao monopólio Estatal na produção do direito ou, em outras palavras, na identificação do direito à lei. No pensamento dele, a lei é direito, mas o direito não se reduz à lei. O direito é muito mais amplo que a lei e a engloba; ele se confunde com a própria *práxis* social na busca de bens necessários para a vida digna – a Justiça social. É com essa *práxis* social ou com a própria sociedade que o Direito se confunde.

A dialética de Lyra Filho implica uma visão social do direito – o direito humanizador. Por isso, o direito de Lyra é justiça (a justiça social), que é justamente a própria libertação alcançada por meio de um processo histórico. Nesse sentido é que o pensador constrói uma metodologia dialética para a apreensão do direito como um fenômeno da sociedade para a libertação e para a justiça social.

Diante desse quadro, este artigo tem por objeto a epistemologia dialética de Lyra Filho e objetiva investigar o que é o fenômeno jurídico – o direito – em seu pensamento, assim como se sua concepção epistemológica pode contribuir para o progresso do conhecimento científico do direito.

Em primeiro lugar, este artigo centrou-se na análise do método dialético, no intuito de averiguar os seus pressupostos, assim como de conhecer, em síntese, a dialética de Hegel e, principalmente, a de Marx, da qual partiu o método dialético de Lyra Filho para a compreensão do direito brasileiro. Por conseguinte, foi investigada a epistemologia baseada na maneira de conhecer o mundo fundamentada na seguinte concepção: a contraposição de dois polos de ideias detém o condão de gerar uma nova ideia.

Sequencialmente, analisamos a dialética de Lyra Filho, que surgiu como uma releitura da dialética marxiana aplicada ao âmbito jurídico. Esse pensador

construiu uma metodologia dialética para a apreensão do direito como um fenômeno da sociedade para à libertação e à justiça social. Averiguamos, por conseguinte, que a base do pensamento deste autor, pode ser sintetizada na proposição da dialética como método de apreensão do fenômeno jurídico em sua totalidade e devir, e na enunciação de uma nova visão do que é direito: a positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formulador dos princípios maiores da justiça social que nelas emergem.

Por fim, investigamos o que é, dialeticamente, o Direito para esse pensador, assim como qual é a sua função. Em resumo, uma investigação do Direito enquanto um fenômeno da sociedade para à libertação e à justiça social. A partir disso, buscamos responder ao seguinte questionamento: se essa concepção de Direito pode contribuir para o progresso da dimensão científica dessa área do conhecimento.

## **1 NOTAS INTRODUTÓRIAS SOBRE A DIALÉTICA: DE HEGEL À MARX**

A dialética é uma maneira de conhecer o mundo baseada na seguinte concepção: a contraposição de dois polos de ideias detém o condão de gerar uma nova ideia. Nesse sentido, a dialética é uma vertente da filosofia que tem por objeto o conhecimento da realidade por meio de uma metodologia específica. Sob esse ponto de vista nos é permitido falar de uma epistemologia dialética.

Originária da Grécia, ao menos para o conhecimento ocidental, a dialética representou um novo ordenamento do *demos* (a democracia) contra a aristocracia. Isso porque ela se apresentou como o início do “[...] discurso, da comunicação imposta pela necessidade de encontrar o consenso e o acordo geral nos debates.” (SICHIROLLO, 1973, p. 7) Daí o porquê de a cidade ser o autêntico local do surgimento da dialética.

Ainda que a operação dialética já tivesse sido feita por Sócrates e por outros pensadores, foi Platão quem introduziu a palavra dialética na história da filosofia (SICHIROLLO, 1973, p. 11). Em resumo, podemos afirmar que, na antiguidade, entre os Sofistas e Aristóteles, a dialética esgota todas as possibilidades, presentes e futuras, pois ela foi considerada:

[...] o diálogo e a sua técnica, a arte do discurso breve, da discussão, da persuasão; é a ciência, *teoria* ou *teoresi* em sentido grego, isto é, a visão do inteligível, mas é também o caminho, o tirocínio que conduz à ciência; o instrumento (mas só em Aristóteles) que permite chegar aos princípios das ciências e, eventualmente, discuti-los; a ciência-não-ciência sem um objecto seu, uma arte, uma *técnica*, em sentido grego, que põe o homem nas condições de poder falar de tudo, um *tipo de educação*, como se exprimia Aristóteles, que faz do homem comum um homem culto e do cientista, um especialista (isto é, em sentido aristotélico, do *professor*

*que ensina*) uma pessoa capaz de falar com os outros, com os não especialistas. Podemos fazer a mesma observação, ainda que nos exprimamos com uma terminologia moderna, estranha e desconhecida dos gregos. Entre os Sofistas e Aristóteles a dialéctica esgota ou – se quisermos ser mais prudentes – faz uma experiência irrepetível ou repetida só com o acréscimo de algum corolário, mesmo importante, das suas duas grandes possibilidades, de duas configurações suas, de que não mais de libertou: *dialéctica objetiva*, isto é, *grosso modo*, a dialéctica do diálogo como expressão ou efeito das contradições da realidade, em suma, a dialéctica *onológica*, e *dialéctica subjectiva*, digamos assim (ainda aqui *grosso modo*), a dialéctica lógica, em sentido aristotélico, onde *lógico* significa abstracto, ou melhor, vazio, isto é, sem um conteúdo determinado, a dialéctica do diálogo, em resumo, ou o diálogo como dialéctica para mostrar como um discurso ou uma argumentação débil pode tornar-se forte, ou seja, pode convencer o interlocutor. Deste ponto de vista, Protágoras e Sócrates defendem teses diversas ou, pelo menos, muito distantes entre si. (SICHIROLLO, 1973, p. 85-86)

Da antiguidade grega à modernidade ocidental, a palavra dialéctica comportou inúmeros significados distintos. No que tange à própria modernidade, em que pese sob a mesma nomenclatura, existem diversas metodologias dialécticas, as quais nem sempre se comunicam. O que é comum, ao menos na modernidade, é a busca de elementos conflitantes da realidade para a explicação de um terceiro elemento, decorrente do conflito.

Na realidade, podemos afirmar que a dialéctica, em suas variadas vertentes<sup>1</sup>, a exemplo da hegeliana e da marxista, se configura num sistema dual. A *dial-ética* ou *duas-éticas* é a ética de duas vias, do diálogo ou de dois polos. O primeiro polo é a *tese*, que é uma afirmação ou um dado da realidade. O segundo, a *antítese*, que é o complemento da tese – o seu oposto. Do confronto gerado entre a tese e a *antítese* é que, de maneira sintética, surge um novo elemento e/ou uma nova situação que comporta a *síntese*. A *síntese*, por sua vez, se configurará numa nova tese, vez que a dialéctica não comporta fim. Daí porque essa nova tese (a *síntese*) será contraposta a uma nova *antítese*, gerando uma nova *síntese*, e assim por diante, pois tudo pertence a um processo de constante devir.

Nesse sentido, também podemos afirmar que a dialéctica se apresenta como o início do esquema triádico, quer dizer, o método dialéctico possui três elementos base: a *tese*, a *antítese* e a *síntese*.

Conforme Sant’anna (2008, p. 21), foi Engels, em seu livro *Anti-Düring* (1978), que sistematizou a dialéctica da seguinte maneira:

---

<sup>1</sup> Apesar de sua importância, neste artigo, não iremos abordar a dialéctica kantiana.

- 1) *Da passagem da quantidade à qualidade e da qualidade à quantidade:* tudo muda, seja na natureza ou na cultura humana, mas em ritmos quantitativamente diferentes, embora o ritmo possa ser eventualmente acelerado e o movimento de transformação possa dar saltos qualitativos.
- 2) *Da interpretação dos contrários:* os opostos se atraem e se complementam mutuamente. A cosmovisão (seja *materialista ou idealista*) é uma cosmovisão sistêmica baseada na contradição/conexão dos contrários ou na unidade e luta dos contrários.
- 3) *Da negação da negação:* o movimento de contradição de duas engrenagens existe para garantir o movimento de transformação. O mais importante, então, não é a contradições pela contradição, mas a transformação gerada pelo movimento. A tese representa a afirmação, e a antítese sua negação. No processo de negação da afirmação também a negação deve ser negada. Da negação da negação é que surge a síntese. Ou seja, a superação dialética do conflito em prol da construção de uma nova realidade.

Emerge como exemplo desse modelo, o pensamento de Hegel. Para esse pensador, segundo Chauí (2009, p. 80), os conflitos filosóficos são a história da própria razão, assim:

[a própria razão], a qual afirma uma tese (por exemplo, a tese inatista), nega essa tese (por exemplo, a tese empirista nega a inatista) e chega a uma terceira posição que nega as das anteriores (por exemplo, a posição kantiana). Mas essa terceira tese, ao ser afirmada, torna-se uma primeira tese que será negada por uma outra (por exemplo, a Filosofia do chamado Romantismo alemão, que negou a Filosofia kantiana) até que uma terceira tese (no caso a Filosofia de Hegel) negue as duas anteriores numa verdade superior que as engloba e as compreende. Esse movimento da razão, explica Hegel, tem a peculiaridade de nunca destruir inteiramente o que ela afirmou antes, mas incorpora o caminho percorrido numa verdade superior. O caminho é feito de verdades parciais que vão sendo reunidas até que se chegue a uma verdade totalizadora que as engloba. Eia por que Hegel afirma que a história da razão ou a história da Filosofia é a memória dos caminhos percorridos, que foram conservados naquilo que tinham de verdadeiro.

O idealismo histórico de Hegel (2000) faz o mundo obedecer a um processo autogerado que coincide com o desenvolvimento da dialética espiritual. Isso quer dizer que, em última instância, o real coincide com o racional. Trata-se, por conseguinte, de uma filosofia dialética que *desce do céu para a terra*.

Filosófica e politicamente, Hegel foi influenciado pela tradição racionalista

ocidental, que tem fundamento no pensamento de Descartes, ou seja, a ideia de que um objeto do conhecimento pode ser conhecido pelo humano na medida em que foi produzido por ele próprio. Além disso, estabelece a universalidade abstrata desse conhecimento. O idealista Hegel percebeu que a universalidade essencial não poderia partir de qualquer base empírica, pois não era um fato. Deveria, pelo contrário, ser concebida por meio de uma razão humana autônoma. Daí porque podemos falar de um projeto hegeliano do homem total, que deveria se realizar em todas as dimensões da vida humana.

Em sua obra *Princípios da Filosofia do Direito*, Hegel (1997) buscou compreender aquilo que *é* – a razão. Para ele, a filosofia é aquilo que se produz no mundo do espírito. Ao buscar a reconciliação entre a filosofia e a realidade, Hegel transpôs a problemática da experiência para o plano do pensamento abstrato e conceitual. Assim, quanto mais abstraído da realidade, mais verdadeiro e real pode ser considerado o conhecimento. Isso porque o mundo dos fatos, para ele, não se configura como racional. Para ser racional, deve ser abstraído pela razão. Hegel chama essa ideia de dialética: duas éticas, na qual existe um sistema que inclui um polo negativo e um polo positivo do objeto, e que vise reproduzir o processo mediante o qual o objeto se torna falso e, em seguida, volta a ser verdadeiro.

Assim, o racional é real e o que é real é racional: existe uma identidade entre razão e realidade. Além disso, o mundo abriga a co-pertinência entre *ser* e *nada*. Isso significa que, o que *é só é (pode ser)* na medida em que do seu *ser*, surge o que *não é*, mas que *venha a ser*, e o que *é* e passa a *não ser*. Em suma, existe um caráter processual da realidade.

Hegelianamente, a dialética é uma teoria que afirma que algo, tal como o pensamento humano, pode se desenvolver mediante três fases: a tese, a antítese e a síntese. Sobre isso, Popper expõe:

Em primeiro lugar existe uma idéia, teoria ou movimento, que se pode denominar tese. Esta tese muitas vezes suscitará oposição, porque, como a maioria das coisas deste mundo, terá um valor apenas restrito e apresentará pontos fracos. A oposição, ou o movimento contrário, será denominada antítese, pois se dirige contra a primeira afirmação, a tese. O conflito entre a tese e antítese durará até se conseguir encontrar uma solução que, em certo sentido, decorra da tese e da antítese, precisamente em razão do reconhecimento das suas desvantagens devido à tentativa de preservar os valores positivos de ambas e de evitar as deficiências. Esta solução – a terceira fase, portanto – será designada como síntese. Porém, logo que se alcançou esta síntese, ela pode por sua vez tornar-se o primeiro passo de um novo processo dialético ternário, o que acontecerá quando a síntese alcançada se revelar unilateral ou então insatisfatória. Pois neste caso suscitará de novo uma posição, o que significará que a síntese passará agora a ser designada como uma nova tese, que suscitará uma nova antítese.

Assim o processo dialético ternário prosseguirá a um nível mais elevado e poderá existir um terceiro nível após ter-se realizado uma segunda antítese. (POPPER, 1981, p. 27)

Segundo Sichirollo (1973, p. 155) podemos afirmar, sem violentar o pensamento de Hegel, que ele considera a dialética um dos momentos da logicidade – o movimento do pensamento, que reflete o movimento da realidade ao tomar consciência dela. Assim, num sentido hegeliano, a dialética é:

“a autêntica natureza das coisas e do finito em geral”, uma “resolução imanente, na qual a unilateralidade e a limitação das determinações intelectuais se exprimem como o que ela é, ou seja, como a sua negação” - e não esqueçamos que por determinações intelectuais Hegel entende coisas, conceitos ou factos isoladamente considerados, isto é, abstractos. [...] Hegel fala da ciência, mas devemos recordar, como já sublinhámos, a ligação entre a realidade e a compreensão da realidade, que é o princípio fundamental da filosofia hegeliana. Nós falamos da realidade porque há uma realidade e porque podemos compreendê-la, e podemos compreendê-la apenas através do pensamento e dos conceitos. Sem este princípio não há, para Hegel, nem realidade, nem conceitos, nem linguagem. (SICHIROLLO, 1973, p. 156)

Pois bem, o que devemos considerar é que a dialética de Hegel reduz a tese e antítese a meros componentes da síntese. Segundo Popper, é certo que o processo ternário dialético descreveu passos bem determinados na história intelectual, principalmente no que concerne à evolução de certas teorias ou movimentos sociais baseados em ideias ou teorias. Contudo, ele salienta que “[temos] de lidar cuidadosamente com um grande número de metáforas que são usadas pelos dialéticos e muitas vezes tomadas muito a sério. É exemplo disso a expressão dialética de que a tese ‘cria’ a sua antítese” (POPPER, 1981, p. 29). É somente a *atitude crítica* que pode criar a antítese.

Da mesma forma, Popper salienta que “[...] nos devemos acautelar com a opinião de que é do conflito, da ‘luta’ entre tese e antítese que resulta a síntese. É um conflito do pensamento; e é o pensamento, a procura, que cria, as novas ideias” (POPPER, 1981, p. 29). Mais do que isso, Popper aponta para a gravidade do equívoco ocasionado pela ausência de claridade com que os dialéticos se referem a *contradições*:

[Os dialéticos] afirmam com absoluta exatidão que as contradições são da maior importância na história da filosofia – tão importantes quanto a crítica. Pois a crítica consiste em apresentar sempre uma contradição: ou uma contradição dentro da teoria criticada, ou uma contradição entre esta

teoria e uma outra que, por qualquer motivo, queremos aceitar, ou uma contradição entre a teoria e determinados fatos – ou, mais precisamente, entre uma teoria e determinadas afirmações de fatos. A crítica nunca pode fazer mais do que descobrir qualquer destas contradições ou simplesmente refutar a teoria (isto é, a crítica só pode ser a exposição da síntese). Porém, num sentido muito importante, a crítica constitui a verdadeira força motriz do desenvolvimento intelectual. Sem contradição, sem crítica, não existiria nenhum motivo razoável para modificarmos as nossas teorias: não haveria progresso intelectual. (POPPER, 1981, p. 29)

Os dialéticos entendem que a síntese surge da contradição entre tese e antítese. Em virtude disso, percebem que a contradição é proveitosa e gera o processo de pensamento. Isso significa, para Popper (1981, p. 29-30), um ataque contra a *proposição da contradição*, que é a lei da contradição impossível da lógica tradicional. Segundo essa lei, de duas afirmações que se contradizem nunca podem ambas ser verdadeiras, sendo que uma afirmação que consiste numa conjunção de duas afirmações contraditórias deve ser rejeitada como falsa, assim como eliminada por motivos puramente lógicos.

De maneira oposta, Cirne-Lima (2005, p. 101) critica essa ideia popperiana. Para esse autor, não existe contradição na dialética, visto que a tese é entendida como o *dito* e a antítese como o *contradito*. Assim, um é verdadeiro e o outro é falso: não são ambos verdadeiros. Mais do que isso, existe um sujeito lógico na dialética, que é o absoluto, Deus, o todo, todas as coisas (CIRNE-LIMA, 2005, p. 107). Diante disso, esse autor afirma que existe uma diferença entre contradição e contrariedade.

Os dialéticos, segundo ele, falam de contradição, “[...] mas querem dizer contraditoriedade. Falam de contraditórios, mas querem dizer contrários. Os Dialéticos estão dizendo bobagem? Sim e não” (CIRNE-LIMA, 2005, p. 107). O grande problema, segundo esse pensador, reside no fato de que os Dialéticos normalmente não empregam um sujeito lógico expresso na sintaxe usada. Por isso, o quantificador também fica oculto, e então, nem mesmo os Dialéticos estão bem seguros, “[...] quando falam de dois pólos opostos, se estes são Contrários ou são Contraditórios.” (CIRNE-LIMA, 2005, p. 114)

Para Cirne-Lima (2005, p. 114), os dialéticos não querem dizer *contradição*, mas sim *contraditoriedade*, muito embora o jogo dos opostos seja um jogo dos contrários e não da contraditoriedade. Daí porque, o argumento desse pensador, para dizer que os dialéticos não negam o princípio da não-contraditoriedade, é que não se pode argumentar a racionalidade da argumentação.

Ainda que Cirne-Lima (2005, p. 115) tenha afirmado que a dialética é contraditoriedade, ele afirma que o jogo dos opostos quer dizer que a tese e a antítese são falsas e, por isso mesmo, elas conduzem à síntese. Posteriormente, ao invés de se referir à tese e a antítese como contrários, mas não contraditórios, esse

pensador afirma “A soma de dois conceitos contraditórios [...] abrange a totalidade das coisas existentes e possíveis do futuro [...]” (CIRNE-LIMA, 2005, p. 119). Daí que o próprio argumento desse autor é contraditório.

Além disso, para salvar seu argumento Cirne-Lima (2005, p. 135) ainda afirma que o Princípio da Coerência – o princípio da não-contradição – indica que a contradição *deve ser* evitada, mas não diz que ela é impossível ou que não deve existir. Daí que as contradições que, de fato, existem, devem ser superadas.

Fica o questionamento: se tanto a tese quanto a antítese são falsas e conduzem à síntese, que se configura numa nova falsa tese, onde resta a tentativa de aproximação da verdade testa teoria *científica*? Como, então, pretende ela conhecer todos os fenômenos, quando, na realidade, se baseia somente em postulados falsos?

De fato, como se percebe no próprio pensamento de Cirne-Lima, ainda que ele afirme o oposto, a contradição entre a tese e a antítese são fundamentos da dialética. Daí que Popper (1981, p. 29) afirmou que os dialéticos creem na contradição como o progresso sob a forma de síntese. Assim, concluem eles, de maneira equivocada, “[...] que não subsiste necessidade alguma de evitar essas proveitosas contradições. E até afirmam que não se devem evitar contradições, pois elas existem em toda a parte.” (POPPER, 1981, p. 29)

Segundo Popper, quando os dialéticos creem na proficuidade das contradições, entendendo-as como o objetivo dessa lei lógica tradicional, eles afirmam que a dialética conduz a uma lógica, a lógica dialética. Com isso, a dialética – teoria da história – se torna uma teoria lógica e geral do universo. Para Popper, a consideração lógica da dialética é equivocada, vez que a evolução da dialética decorre de uma resolução, que é a não aceitação da contradição entre a tese e a antítese. A Ciência não pode aceitar contradições. Até porque, “[...] *se acaso se admitirem duas afirmações que se contradigam uma à outra, então tem de se admitir toda e qualquer afirmação* – pois de suas afirmações contraditória se pode logicamente deduzir qualquer uma afirmação válida.” (POPPER, 1981, p. 30)

Quer dizer, popperianamente, devemos compreender que uma teoria que “[...] a qualquer informação que comunica, apresenta a negação dessa informação, não nos pode realmente transmitir nenhuma informação. Por conseguinte, uma teoria que contenha uma contradição é completamente inútil”. (POPPER, 1981, p. 33)

A dialética não pode ser considerada em relação com a lógica, visto que esta deve ser entendida como a teoria da dedução, ao contrário da dialética, que não mantém relação com a dedução. Dessa forma Popper resume sua ideia:

*Então vamos resumir:* o que a dialética é – dialética no sentido que podemos atribuir uma importância nítida ao processo dialético ternário – pode descrever-se assim: a dialética ou mais precisamente, a teoria dialética ternária, diz que determinadas evoluções ou determinados decursos da história se realizam de uma forma típica. Por isso mesmo ela é uma teoria

empírico-descritiva [...] a dialética não tem uma relação íntima especial com a lógica dedutiva. Um dos perigos da dialética consiste na sua *ambiguidade*. Essa ambiguidade facilita por demais não só a imposição de todos os tipos de *desenvolvimento*, mas também a sua interpretação dialética de diversas coisas físicas. (POPPER, 1981, p. 36)

Ou seja, segundo a perspectiva popperiana, a dialética é utilizada para a explicação de toda e qualquer ideia, redundando em ambiguidades e num mero jogo de palavras.

Aliás, a metodologia dialética de caráter idealista<sup>2</sup> foi objeto da grande crítica de Marx a Hegel. Faltou, segundo Marx, a materialidade do mundo, isto é, a dialética deve ser materialista e historicista. Nesse sentido, a cosmovisão<sup>3</sup> materialista de Marx opõe-se à idealista de Hegel.

O princípio de identidade de razão e realidade de Hegel, segundo Popper, é caracterizado como idealismo absoluto em virtude de que afirma a identidade da realidade à sua essência. Marx inverteu a filosofia dialética, tornando-a uma espécie de materialismo. Tal como Marx, os defensores desse materialismo argumentam que a realidade, em sua essência, é material ou física, e com afirmação de que ela se identifica à razão ou ao espírito implica-se que ambos “[...] são igualmente fenômenos materiais ou físicos – ou, para ser menos radical, que, no caso do espírito se revelar, por qualquer forma, diverso da realidade material, esta diferença não pode ter grande importância” (POPPER, 1981, 44).

Ora, segundo Sant’anna (2008, p. 12-13), foi a partir da dialética hegeliana, “[...] o determinismo de Demócrito desde a liberdade da consciência humana presente no epicurismo, para comprovar que o ser humano não é definitivamente refém da natureza, mas, ao contrário, pode transformá-la a seu favor”. Contudo, tendo abandonado a prioridade dos estudos sobre o sistema filosófico de Hegel, ao assumir o ateísmo, Marx não abandonou a dialética, mas acrescentou-lhe a noção materialista-antropológica<sup>4</sup> de Ludwig Feuerbach, que inclusive lhe

---

<sup>2</sup>Na visão de Marx e Engels (2008, p. 36) a filosofia idealista se caracteriza pela noção de um mundo dominado pelas ideias, nas quais os conceitos são princípios determinantes. Hegel, nesse sentido, tornou pleno o idealismo positivo, pois em seu pensamento o mundo material tornou-se um mundo de ideias, assim como a história tornou-se uma história de ideias.

<sup>3</sup>Cosmovisão é uma categoria que opera a junção entre a noção de *cosmos*, que é o universo, e a de visão, que é justamente a maneira de conhecer a realidade. (GREGORI, 1988, p. 18)

<sup>4</sup>Ainda que Marx e Engels tenham adotado uma postura materialista, em muito ela se distanciou do materialismo de Feuerbach. Isso porque, segundo Marx e Engels (2008, p. 76), uma vez que “[...] Feuerbach é materialista, não aparece nele a história, e quando toma a história em consideração, deixa de ser materialista. O materialismo e a história aparecem nele de formas separadas completamente, o que se explica pelo que já dissemos até aqui. A história não é outra coisa senão a sucessão das diferentes gerações, em que cada uma delas explora os materiais, os capitais e as forças de produção a ela transmitidas pelas gerações que antecederam [...]”. Além disso, para esses autores, Feuerbach parou no meio do caminho, ou seja, embaixo era materialista, mas em cima era idealista. Um pensamento que não “[...] liquidou criticamente com Hegel, mas limitou-se a pô-lo simplesmente de lado, como coisa inútil: enquanto, em confronto com a riqueza enciclopédica do sistema hegeliano, ele nada soube trazer de positivo, a não ser uma balofa religião do amor e uma moral pobre e impotente.” (MARX; ENGELS, 2008, p. 121-122)

possibilitou a crítica ao idealismo hegeliano<sup>5</sup>.

Com isso, Marx pode oferecer sua cosmovisão dialética-materialista da história<sup>6</sup>. O materialismo desse pensamento reside justamente na noção de que a dialética se constrói a partir da materialidade da história, quer dizer:

Os pressupostos dos quais partimos não são arbitrários nem dogmas. São bases reais das quais não é possível abstração a não ser na imaginação. Esses pressupostos são os indivíduos reais, sua ação e suas condições materiais de vida, tanto aquelas que eles já encontraram elaboradas quanto aquelas que são o resultado de sua própria ação. Esses pressupostos são, pois, verificáveis empiricamente (MARX; ENGELS, 2008, p. 44).

Assim, diferentemente da filosofia alemã, de característica hegeliana, que “[...] desce do céu para terra, aqui se ascende da terra ao céu” (MARX; ENGELS, 2008, p. 51). Isso, em razão de que a base sobre a qual se constrói a filosofia não é a *ideia*, mas a realidade da vida humana em sociedade. Por conseguinte, não se trata de explicar a práxis a partir da ideia, mas de “[...] explicar as formações ideológicas a partir da práxis material” (MARX; ENGELS, 2008, p. 65). A dialética marxista é um método<sup>7</sup> para a análise da realidade, que parte do concreto para ascender ao abstrato (o processo de abstração), que é a síntese entre os elementos conflitantes – a tese e a antítese.

Mais do que isso, um método que tenta colocar a filosofia sobre seus próprios pés: a dialética de Marx é a dialética da “[...] luta do homem com as condições externas de sua existência, criadas pelo próprio homem, mas que lhe aparecem como entidades independentes” (SICHIROLLO, 1973, p. 169). Quer dizer, ela visa ao empoderamento: o homem alienado deve libertar-se da alienação, transformando a realidade da história. A dialética da “[...] história manifesta-se assim, como luta de classes, que não tem interesses particulares a defender, suprimir o sistema de classes e restituir o homem a si próprio num mundo humanizado.” (SICHIROLLO, 1973, p. 169)

---

<sup>5</sup>Conforme Marx e Engels (2008, p. 37), o processo de decomposição do sistema hegeliano se iniciou com Strauss.

<sup>6</sup>Em síntese, segundo Sant’anna (2008, p. 29-30), a cosmovisão dialética-materialista de Marx e Engels pode ser entendida da seguinte maneira: “A *cosmogonia* é de que o cosmo é matéria eterna em movimento. Que a dinâmica das potencialidades evolutivas oscila do quantitativo para o qualitativo e vice-versa. Que não pode haver uma ontologia do ser que não o situe no tempo e no espaço concreto. Que a ontogênese humana é ‘atividade sensível’ em metabolismo com a natureza e em reciprocidade social. Que a filogênese é substituída pela consciência de classe a que se pertença. Que a gnosiologia deve constituir-se a partir da práxis e não por ideologias desconectadas da realidade. Que a dinâmica de grupo ocorre a partir da luta de classes. Que o trabalho na dinâmica ergonômica e nominal é eixo da história das sociedades de todos os tempos, mas que em uma nova sociedade sem classes seja também o gerador dos satisfatores plenos das necessidades humanas. Que os anseios de uma vida social plena de realizações é possível aqui na Terra [...]”. Conforme veremos mais adiante, foi justamente essa dialética materialista que influenciou o pensamento do jurista brasileiro filho para a formulação de sua metodologia dialética para conhecer o Direito.

<sup>7</sup>Sichirollo (1973, p. 164-165) afirmou que o que “[...] distingue Marx e aqueles que de Marx procedem, inclusive Engels, é a concepção da dialética como método. [...] O método é, ou pelo menos anuncia-se como, o do movimento dos aposto e como método da relação ou contraposição de elementos que actuam entre si”.

O marxismo, no entender de Chauí (2009, p. 230), trouxe como grande contribuição para o conhecimento da realidade – portanto à sociologia, à história, etc. – a interpretação dos fenômenos humanos como expressão e resultado “[...] de contradições sociais, de lutas e conflitos sociopolíticos determinados pelas relações econômicas baseadas na exploração do trabalho da maioria pela minoria de uma sociedade”.

Por conseguinte, cada momento da história produziu uma razão (uma tese sobre si), que foi contraposta sequencialmente por uma antítese, que é justamente uma tese contrária, ou seja, uma tese que explica o momento seguinte da história. Contudo, segundo Chauí (2009, p. 80), a razão não pode se limitar às teses e antíteses, mas deve ultrapassá-las numa síntese que una o que é antagonico e que mostre o resultado gerado pela luta entre os opostos.

Nesse sentido é que o marxiano Michel Mialle afirmou a necessidade da investigação dialética, inclusive no âmbito universitário, no intuito de possibilitar uma análise complexa do mundo, ou seja, a dimensão social e materialista na qual o Direito está inserido. Segundo esse pensador:

Com efeito, no conjunto bastante homogêneo dos professores que apresentam uma introdução ao direito, não deixam de encontrar-se tomadas de posição, juízos, em suma, críticas. Estas dizem respeito ou às opiniões de um autor – critica-se esta ou aquela explicação – ou às disposições das regras de direito – critica-se esta lei, aquela decisão judicial, aqueloutro decreto. O liberalismo universitário favorece uma situação destas: se as críticas são possíveis, o espírito crítico está salvo, garantia da liberdade de pensamento. E, no entanto, o conjunto do edifício não é verdadeiramente posto em questão; embora possamos distinguir diferentes correntes filosóficas e políticas nas cadeiras e nos manuais que tratam da introdução ao direito, estas surgem como variantes de uma melodia única: a filosofia idealista dos países ocidentais, industrializados.

[...] o pensamento crítica é mais do que o pensamento abstracto: é preciso “acrescentar-se” a dialéctica. Que quer isto dizer? O pensamento dialéctico parte da experiência de que o mundo é complexo: o real não mantém as condições da sua existência senão numa luta, quer ela seja consciente quer inconsciente. A realidade que me surge num dado momento não é, pois, senão um momento, uma fase da sua realização: está é, de facto, um processo constante (MIALLE, 1979, p. 17-18).

Dessa forma, o pensamento dialético, especialmente a dialética de origem marxiana, na visão de Mialle (1979, p. 18), é justamente o pensamento que possibilita a compreensão da existência da contraditoriedade. Ele encara os fenômenos não por meio de um conhecimento parcelado ou unilateral, mas a partir da totalidade de suas existências, isto é, “[...] tanto naquilo que o produziu como

no seu futuro. Este pensamento pode, pois, fazer “aparecer” o que a realidade presente me esconde actualmente e que, no entanto, é igualmente importante”.

Por consequência, a dialética é um pensamento crítico na medida em que satisfaz o seu postulado básico. Quer dizer, todo o pensamento que suscita o que não é visível para explicar o visível, se “[...] recusa a crer e a dizer que a realidade se limita ao visível” (MIAILLE, 1979, p. 18), merece o qualificativo *crítico*. Em suma, o pensamento crítico é o conhecimento do constante movimento da realidade, ou seja, de que todo o objeto de conhecimento deve ser apreendido e analisado em seu próprio movimento interno, além de não poder ser reduzido em apenas uma de suas manifestações, assim:

[...] Vê-se que o campo se abre assim à análise a partir das suas fases. Vê-se que o campo se abre assim à análise a partir do momento em que ela tome este caminho. E, especialmente, nas ciências que se propõe fazer o estudo dos homens que vivem em sociedade. Com efeito, o pensamento crítico torna-se então a lógica de uma teoria científica. Diversamente das teorias científicas habituais que se reduzem a uma técnica de investigação das coisas – aplicar a inteligência ao melhor recenseamento possível dos fenómenos – a teoria crítica nas ciências sociais traz uma reflexão de um género completamente diferente: ela reflecte, ao mesmo tempo, sobre as condições da sua existência, sobre a sua situação no seio da vida social. Funciona, pois, não só por si mesma, mas definindo as suas relações com o contexto em que surge (MIAILLE, 1979, p. 18-19).

A explicação disso reside no fato de que um conhecimento crítico não pode se limitar em descrever um fenómeno da sociedade, mas deve também investigar seus fundamentos (o seu passado) e o seu futuro. Trata-se de uma análise de todas as dimensões do fenómeno, inserido na sociedade (no marco social) que lhe possibilitou surgimento. Somente dessa forma é que a crítica permite não apenas uma análise, mas a emancipação social (MIAILLE, 1979, p. 19).

Em síntese, Miaille (1979, p. 63) retoma o pensamento de Marx e afirma que não basta sabermos que o direito está vinculado à existência de uma sociedade. É necessário, cientificamente, investigarmos qual o tipo de direito que produz um tipo específico de sociedade, em razão de que a ela corresponde. A partir dessa constatação, averiguaremos como o brasileiro Lyra Filho reinterpretou a dialética de Marx para transpô-la para o âmbito do Direito e da sociedade brasileira.

## 2 A EPISTEMOLOGIA DIALÉTICA DE LYRA FILHO

O jurista brasileiro Roberto Lyra Filho<sup>8</sup> entende que as questões jurídicas

---

<sup>8</sup> Antônio Carlos Wolkmer (1991, p. 121) destaca que, em termos de penetração e repercussão, indiscutivelmente Lyra Filho é a principal expressão intelectual de todo o pensamento crítico-dialético no Brasil e classifica seu pensamento como humanismo dialético de raiz neo-hegeliano-marxista.

não podem ser colocadas e/ou resolvidas sem a consciência de que estão ligadas à percepção da correta visão do direito. Para ele o direito “[...] admite várias abordagens e o erro está em imaginar que o discurso, feito sobre uma delas, abrange o fenômeno em sua totalidade” (LYRA FILHO, 1980, p. 8). Diante disso:

O ponto em foco é que o significante – direito – representa um entrocamento de significados, que designam a realidade complexa, dialética e global do fenômeno jurídico. [...] Não basta reconhecer que vários aspectos do Direito existem; é preciso vê-los, no seu entrosamento, sendo esta a única maneira de identificar e esclarecer cada um deles, em especial.

É preciso, portanto, manter em vista o direito em devir e sob todas as suas formas. (LYRA FILHO, 1980, p. 8-9)

Para conhecer o direito, Lyra Filho (1980, p. 14) propõe uma epistemologia dialética. Para ele, somente esse modelo metodológico permite uma abordagem do direito que esquematize os pontos de integração do fenômeno jurídico na vida social e que verifique como transparecem os ângulos de entrosamento dos diferentes aspectos. Com isso, o pensador efetua uma releitura da dialética de Marx, que é a dialética materialista e histórica. No afã de compreendermos o que é o direito, importa a noção da dialética, mas devemos considerar a realidade material e histórica do ser humano, que é o local e o tempo no qual ele está contextualmente inserido.

Nesse sentido, a metodologia e/ou modelo dialético de abordagem do fenômeno do direito deve ser aberta e com a constante preocupação de vislumbrar os fatos numa perspectiva de *devir*, que é a transformação constante (da sociedade e do direito) e a totalidade, que se apresenta como a ligação de todas as dimensões e segmentos da realidade humana, em razão de um conjunto (LYRA FILHO, 1980, p. 14). Sob a dimensão da realidade social, existe não apenas um pluralismo jurídico, mas igualmente uma dialética social do direito.

No pensamento de Lyra Filho (1981a, p. 29), a abordagem dialética não é conclusiva, mas um estilo de pensamento que, para abordar a realidade, não busca suprimir as contradições. Ela é uma metodologia que absorve e reorganiza as contradições em sínteses. E estas são, ao mesmo tempo, parte integrante e elementos fundidos e transfigurados.

Aliás, Lyra Filho vê a dialética como um método que tem na totalidade e no devir as suas mais importantes categorias. A sociedade é um sistema (uma totalidade dialética) em que tudo está interrelacionado.

Apresentando-se como uma releitura de Marx, o método dialético por ele empregado busca apreender o objeto do conhecimento em todos os momentos das várias contradições existentes, tanto ao nível da infraestrutura como da superestrutura – ambas a nível nacional e internacional – em seu devir histórico, em sua transformação constante. (RODRIGUES, 1987, p. 157-158)

Nessa relação dialética de contradições, segundo Rodrigues (1987, p. 158), Lyra Filho não vê a infraestrutura como determinante, pois em parte, ela também é condicionada pela superestrutura, mas como condicionante. Há nesta concepção de dialética certa influência da Escola de Frankfurt, além das influências hegeliana e marxista.

Diante disso, Lyra Filho defende a necessária destruição da visão positivista da ciência que, através do método lógico-formal da dogmática, se coloca numa posição de neutralidade e objetividade no ato de conhecimento do objeto de estudo. Segundo ele, atualmente já sabemos que inexistente a verdade científica como coisa absoluta e pura e que “[...] a ciência moderna já mostrou que não se ‘interpreta’, primeiro, para, *depois*, criticar, pois o elemento crítico, tanto quanto o conformista, já *estão presentes* na interpretação” (LYRA FILHO, 1984a, p. 34). Em outras palavras:

Ideologia lá, ciência cá é um tipo de maniqueísmo que sacrifica a dialética e empobrece a ciência, pois esta nunca deixa de portar certas contradições ideológicas, tal como a ideologia não deixa de transmitir certas verdades deformadas. [...] Não existe ciência acabada e perfeita (LYRA FILHO, 1984b, p. 24-5).

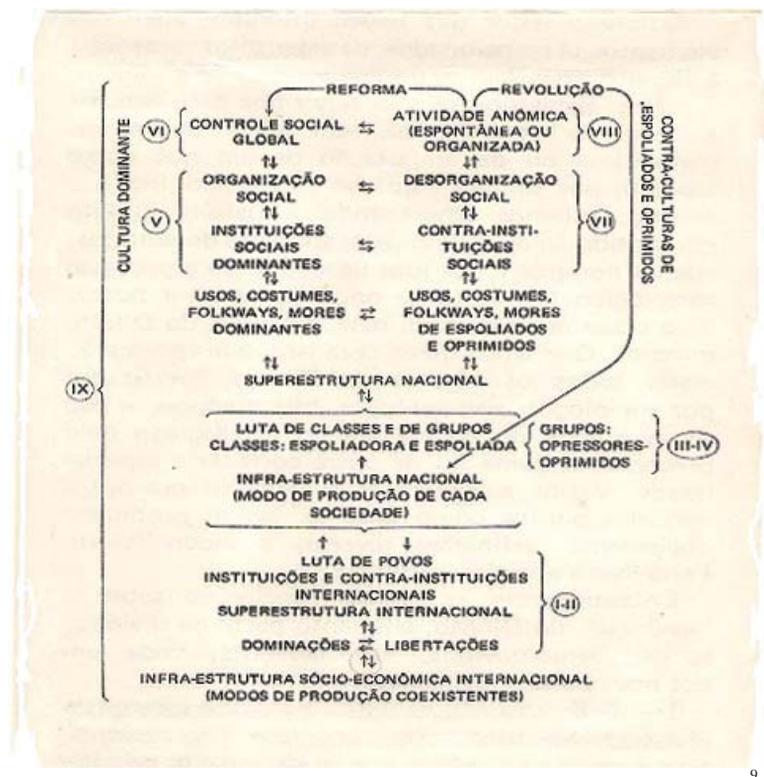
Mais ainda, Lyra Filho (1981b, p. 28) afirma que, enquanto predominar, na Ciência do Direito, a doutrina do positivismo, e enquanto os advogados perceberem-se como fiéis cumpridores da lei, assim como enquanto o ensino jurídico for uma mera navegação de “[...] de cabotagem ao longo dos códigos, estaremos paralisando, amesquinhando, reduzindo o Direito e o Jurista às funções subalternas de arquivo e moço de recados dos interesses classísticos e do voluntarismo estatal”. (LYRA FILHO, 1981b, p. 28)

Para Raymundo Faoro (1982, p. 31), “[...] no cerne do estudo de Lyra Filho está a denúncia do direito natural e do positivismo que comandam as preferências teóricas nos dois últimos séculos”. Por sua vez, Marilena Chauí (1982, p. 21) afirma que “Roberto Lyra Filho trabalha no sentido de superar uma antinomia paralisante: a oposição abstrata entre o positivismo jurídico e o idealismo jusnaturalista”. O que ele faz é o “[...] resgate da dignidade política do Direito” (CHAUÍ, 1982, p. 22).

Num esquema global, a visão dialética do fenômeno jurídico, de acordo com Lyra Filho, pode ser exposta através de um esquema. Este possui os algarismos romanos de I a IX, que assinalam os pontos nos quais, para o autor, surge o aspecto jurídico. Entende ele que, neste esquema, aparecerão todos os ângulos do direito e não somente este ou aquele ângulo privilegiado pelo preconceito duma ou de outra corrente e especialidade.

Salienta o pensador, ademais, que muitos autores tomam ora um ora outro daqueles pontos como base e assim, produzem definições diversas e inconciliáveis,

pois lhes falta a abordagem global. Por isso não conseguem deduzir a *essência* do direito, enquanto parte da dialética social. O esquema apresentado por Lyra Filho (1982, p. 99) é o seguinte:



- I. existe uma importância das instituições internacionais, pois o direito não está limitado ao “[...] aspecto interno do processo histórico. Ele tem raiz internacional, pois é nesta perspectiva que se definem os padrões de atualização jurídica, segundo os critérios mais avançados” (LYRA FILHO, 1982, p.100);
- II. aparece a expressão jurídica paralela, oriunda da dialética estabelecida pelos povos oprimidos e espoliados, já que o direito entre as nações luta para não ficar preso ao sistema de forças dominantes;
- III. IV. o direito situa a divisão de classes inaugurada no momento em que cada sociedade estabelece o seu modo de produção. Lyra Filho

<sup>9</sup> LYRA FILHO. *O que é Direito*. p. 99.

entende que, com essa cisão inaugura-se também uma dialética jurídica. Além da questão classista, está colocada conjuntamente, neste ponto, a questão da opressão de grupos, cujos direitos humanos são postergados por toda espécie de normas;

- V. o direito apresenta a organização social, que padroniza o conjunto de instituições dominantes e adquire perfil jurídico na medida em que apresenta um arranjo legítimo ou ilegítimo da estrutura vigente;
- VI. existe um controle social global: o Estado e suas normas. Sobre ele diz Lyra Filho (1982, p. 105-106):

O ponto VI, na sua teia de normas em ação, é o único focalizado pelo positivismo, como se ali estivesse todo o Direito [...]. Mas obviamente é preciso enfatizar, com muita energia, que o Direito não está aí: o Direito esta *no processo e sua resultante*. Localizar o Direito neste ponto VI, exclusivamente, equivale a transformar a sua positividade, a sua força de disciplinar a práxis jurídica, em positivismo (a concepção legalista do Direito), que é outra coisa.

- VII. neste ponto foi estabelecido o processo de desorganização social, a reação criada pela dialética de grupos e classes cindidos em dominantes e dominados, existente paralelamente à organização social, e que busca interferir nesta, mostrando a ineficácia e a ilegitimidade das normas dominantes e propondo outras, efetivamente vividas em setores da vida social;

- VIII. localiza-se aqui a atividade de contestação existente na medida em que grupos e classes dominantes procuram o reconhecimento de suas formações contra-institucionais, em desafio às normas dominantes, devido à coexistência conflitual de normas dentro da estrutura social. Diz Lyra Filho (1982, p. 107-108):

Este projeto, entretanto, pode ser de dois tipos: ou se revela apenas reformista, enquanto visa a *absorção* de seus princípios e normas pela central do ramo centrípeto (ponto VI), sem atingir as bases da estrutura e os demais aspectos da normação dominadora; ou se mostra revolucionário, isto é, delineia o contraste fundamental, com uma série de princípios e normas que são proposta e prática reestruturadora, atingindo a infra-estrutura e tudo o que sobre ela assenta.

- IX. com relação a este momento de síntese da dialética social do direito, Lyra Filho (1982, p. 108-109) afirma que neste ponto radica o critério de avaliação dos produtos jurídicos contrastantes, na competição dos ordenamentos, que são as diferentes séries de normas entrosadas. Em suma:

É a síntese jurídica. Seus critérios, porém, não são cristalizações ideológicas de qualquer ‘essência’ metafísica, mas o vetor histórico-social,

resultante do estado do processo, indicando o que se pode ver, a cada instante, como direção do progresso da humanidade na sua caminhada histórica. Esta resultante final (final, não no sentido de eterna, mas de síntese abrangedora do aspecto jurídico naquele processo histórico-social, em sua totalidade e transformações) se reinsere, imediatamente, no processo mesmo, uma vez que a história não para.

A síntese não está por cima ou por baixo, num esquema prévio ou posterior, mas *dentro do processo, aqui e agora*.

Esse é o ponto da visão social dialética do direito. É justamente aquele em que a Justiça se identifica, enquanto substância do direito, que é na quota de libertação alcançada no processo histórico concreto e materialista<sup>10</sup>, visto que a Justiça não pode ser aferida em abstrato (LYRA FILHO, 1982, p. 122).

Segundo Clèmerson Clève (1988), é eloquente o engajamento progressista da teoria dialética do direito, na versão de Lyra Filho, isto é:

[...] o cuidado com a libertação das classes oprimidas; a revalorização da temática da justiça; a redefinição do direito ligando-o à libertação e identificando-o com a justiça historicamente alcançada, são fatores que só contribuem para o refazimento do universo da juridicidade. Entretanto, ela se afasta da temática da dominação através do direito; antes, inverte a problemática procurando construir novo direito a partir de nova ontologia, a qual necessita para sua construção do auxílio de alguns eixos teóricos questionáveis. São os seguintes:

- a) o problema da essência como conteúdo;
- b) concepção da ideologia como falsa consciência, implicando o problema da \deturpação\ da verdade essencial;
- c) subestimação do papel do estado, entendido ontologicamente como o estado das classes dominantes; e,
- d) também a ideologia da linearidade histórica, cujo conteúdo é a tese algo evolucionista do progresso permanente.

A base do pensamento deste autor pode ser sintetizada, então, na proposição da dialética como método de apreensão do fenômeno jurídico em sua totalidade e devir, e na enunciação de uma nova visão do que é direito – como positividade da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formulador dos princípios maiores da justiça social que nelas emergem – a partir disto. Esse é o tópico que abordaremos sequencialmente, isto é, a partir da dialética, Lyra Filho

<sup>10</sup> O termo materialista, em Marx, pode se traduzir da seguinte maneira: “[...] há, fora de mim, uma realidade que não esperou a minha ação ou a minha reflexão para de manifestar”. (MIAILLE, 1979, p. 75)

constrói uma metodologia dialética para a apreensão do direito como um fenômeno da sociedade para à libertação e à justiça social.

Contudo, antes de prosseguirmos, devemos nos atentar para a característica holista<sup>11</sup> da dialética, assim como para a possibilidade da apreensão da totalidade em seu devir.

Em primeiro lugar, quanto ao historicismo<sup>12</sup>, foi Hegel, segundo Popper, um dos fundadores do método histórico:

[...] fundador daquela escolha de pensadores que acreditam que se pode dar uma explicação causal de uma evolução através da sua descrição histórica. Esta escola era de opinião que se podem explicar, por exemplo, determinadas instituições sociais pelo fato de se mostrar como a humanidade gradualmente se desenvolveu. Hoje reconhece-se com frequência que a importância do método histórico foi sobrestimada quanto à teoria social; contudo não se extinguiu a crença neste método. [...] a sociologia *marxista* de Hegel não só aceitou a opinião de que o seu método tinha de ser um método histórico e que a Sociologia e a História tinham de ser terias do desenvolvimento social, como também que este desenvolvimento tinha de ser explicado dialeticamente. Para *Hegel*, a História era a *história das idéias*. *Marx* abandonou este idealismo, mantendo contudo a teoria de *Hegel* de que as ‘contradições’ dialéticas, ‘negações’ e ‘negações das negações’, representam a força dinâmica do processo histórico. [...] ‘O que é então a negação? Uma lei de desenvolvimento da natureza, da História e do pensamento... extremamente generalizada; uma lei...que é válida para o reino animal e vegetal, para a Geologia, Matemática, Filosofia e História’. (POPPER, 1981, p. 46-47).

Nessa descrição enquadra-se uma dialética materialista, como a dialética de Marx e a releitura de Lyra Filho, que pretende a apreensão da totalidade. Além disso, uma epistemologia dogmática, cujo “[...] elemento materialista desta teoria

<sup>11</sup> Nesse sentido, Cirne-Lima (2005, p. 122): “A vantagem específica da Dialética é que ela lida sempre com o Absoluto, com a Totalidade”.

<sup>12</sup> Segundo Popper (1980, p. 2-3), o historicismo é refutado em razão da *lógica*: é impossível a determinação e predição do futuro. Quer dizer, em primeiro lugar, “[...] o curso da história é fortemente influenciado pelo crescer do conhecimento humano”. Em segundo lugar, é refutado em virtude da impossibilidade da predição da expansão futura do conhecimento científico por meio de métodos racionais ou científicos. Em terceiro lugar, em decorrência da impossibilidade da previsão do futuro da história humana. Em quarto lugar, “[...] devemos rejeitar a possibilidade de uma *História teórica*, isto é, de uma ciência social histórica em termos correspondentes aos de uma *Física teórica*. Não pode haver uma teoria científica do desenvolvimento histórico a servir de base para a predição histórica”. Por fim, em quinto lugar, em razão de que o objetivo fundamental dos métodos historicistas estão mal colocados. Isso não implica a impossibilidade de qualquer forma de predição social, visto que existe a possibilidade de se estar teorias sociais que apontem para os desenvolvimentos históricos sob condições determinadas. A refutação, por conseguinte, se refere somente a possibilidade da predição do desenvolvimento histórico quando influenciado pela expansão do conhecimento humano. Isso porque não existe um previsor científico para antecipar os resultados científicos futuros. Ou seja, é um argumento lógico: não se pode prever, cientificamente, os futuros estágios do conhecimento.

pode ser formulado com relativa facilidade de uma forma tal que se não podem levantar contra ele quaisquer objeções sérias.” (POPPER, 1981, p. 45). A dialética não é fundamentada em bases científicas para realizar previsões também científicas. É ela, ao contrário, vaga e elástica, capaz de “[...] interpretar e ainda esclarecer [uma situação de não realização da previsão], tal como interpretou e esclareceu a situação que previu e se realizou. Qualquer desenvolvimento serve ao esquema dialético: o dialético jamais precisa reechar uma contradição devida à experiência futura”. (POPPER, 1981, p. 47). A dialética, assim, enquanto teoria da realidade, não é científica, mas metafísica.

Quanto à atitude antidogmática da dialética, esta também é questionável. Os dialéticos, como Marx e Lyra Filho, pressupunham que a ciência não deveria ser interpretada como a existência de um conhecimento definitivo, fundado numa verdade eterna, mas sim, como algo que se desenvolve. Contudo, se os dialéticos consideram sua *ciência* crítica, a crítica a ela nunca lhes foi tolerada (POPPER, 1981, p. 48). Além disso, se os dialéticos consideram que a ciência evolui, mas que o seu sistema deve permanecer insuperável ante a própria evolução da ciência, assumem também uma atitude dogmática<sup>13</sup>.

Segundo Popper esse dogmatismo resguarda um holismo dialético: uma tentativa de compreensão da totalidade em seu *devoir*, ou seja:

Os holistas historicistas asseveram, com frequência e por implicação, que o método histórico é adequado para o tratamento de todos no sentido de totalidades. Essa asserção apoia-se, contudo, em um mal-entendido. Resulta de combinar a correta crença, segundo a qual a História – contrariamente ao que acontece com as ciências teóricas – se interessa por eventos individuais e por individuais personalidades, antes que por leis gerais abstratas, com a errada crença de que os indivíduos ‘concretos’, pelos quais a História se interessa, podem ser identificados aos todos ‘concretos’, no sentido (*a*). Isso não é possível, pois a História, à semelhança de qualquer outra espécie de investigação, só pode manipular selecionados aspectos do objeto pelo qual se interessa. É errado acreditar que possa haver uma história no sentido holista, uma história dos ‘estágios da sociedade’, que representem ‘o todo do organismo social’ ou ‘todos os eventos sociais e históricos de uma época’. Essa ideia decorre de uma intuitiva concepção da *história da humanidade* como vasta e global corrente de desenvolvimento. Entretanto, história dessa espécie não pode ser feita. Cada história escrita é história de certo e limitado aspecto desse

---

<sup>13</sup> Segundo Popper, não só a dialética foi utilizada pelos marxistas para a defesa do marxismo contra as críticas a ele dirigidas, com fins apologeticos, como teve por consequência a instauração de uma atitude dogmática devido ao uso da própria dialética para evitar ataques críticos. E, para ele, não existe obstáculo maior ao progresso da Ciência do que o dogmatismo. Sem a livre concorrência de pensamentos, não é possível existir o desenvolvimento do conhecimento científico. (POPPER, 1981, p. 48).

desenvolvimento ‘global’ e é sempre história muito incompleta, até mesmo com relação ao particular e incompleto aspecto selecionado. (POPPER, 1980, p. 64).

Existe a tentativa dialética de estabelecer e dirigir o inteiro sistema social. Segundo Popper (1980, p. 65), é impossível sequer estabelecer, apreender ou dirigir um único aspecto do aparato físico em sua totalidade, quanto mais a totalidade da vida humana em sociedade. É logicamente impossível apreender ou dirigir o sistema inteiro da sociedade e regular toda a vida social. Entretanto, para Popper, o historicismo pode ser identificado como uma teoria holista, ou seja, intenta a abrangência, por meio de seu método, da própria totalidade. Não é possível a observação ou descrição da totalidade do mundo ou da natureza, visto de toda a descrição é necessariamente seletiva.

Todas as crítica efetuadas por Popper à dialética, ao historicismo e ao holismo podem, em grande parte, serem aplicada à proposta de Lyra Filho. Entretanto é necessário destacar sempre a sua importância política no contexto do universo regra geral acrítico da área do direito, em especial no momento político em que construiu a sua obra. Lyra Filho e sua teoria dialética foram um forte contraponto ao regime militar brasileiro e seu direito ilegítimo.

### **3 CONHECER O DIREITO: ENTRE O JURÍDICO E O SOCIAL**

O pensamento de Lyra Filho se fundamenta na proposição da dialética como método de apreensão do fenômeno jurídico em sua totalidade e devir, e na enunciação de uma nova visão do que é direito – como positivação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formulador dos princípios maiores da justiça social que nelas emergem – a partir disto. Conforme afirmamos, neste tópico que abordaremos o pensamento dialético de Lyra Filho para a apreensão do direito como um fenômeno da sociedade para à libertação e à justiça social.

O conhecimento do direito somente pode ocorrer por meio de uma visão dialética. Essa é a síntese mais genérica do pensamento do jurista brasileiro Roberto Lyra Filho. Na percepção deste autor existe um equívoco generalizado e estrutural na própria concepção do que é o direito. E é daí que partem os problemas. Segundo ele, quando analisamos o fenômeno jurídico, precisamos chegar à fonte e não às consequências, quer dizer, se nós nos precipitarmos “[...] com a ideia redutora do Direito no chamado ordenamento jurídico – único hermético e estatal – já teremos estabelecido, neste primeiro passo, o engano que vai gerar tudo o mais.” (LYRA FILHO, 1980, p. 6)

Tudo isso ressalta a questão fundamental: o que é direito?<sup>14</sup> Em primeiro

---

<sup>14</sup> Segundo Mialle (1979, p. 19), o estudo do Direito deve ser crítico e dialético, ou seja, deve ser um estudo no sentido que “[...] ultrapassa, então, o recenseamento, a classificação e o conhecimento do funcionamento das diversas noções jurídicas, das instituições e dos mecanismos do direito. O mundo jurídico não pode, então, ser verdadeiramente conhecido, isto é, compreendido, senão em relação a tudo o que permitiu a sua existência e no seu futuro possível. Este tipo de

lugar, se intentamos conhecer nosso objeto de estudo, devemos saber o que ele é e como se manifesta. Ademais, se buscamos problematizar algumas de suas consequências, de maneira prévia, devemos saber qual a sua estrutura interna.

Por isso, conforme o pensamento de Lyra Filho, é necessário refletir sobre o que o direito é, sob pena de acabarmos preconizando visões sobre o jurídico que só apreendem o direito positivado pelo Estado, como se este fosse todo o direito. Sob essa ótica, nas observações que faz a respeito do direito, o autor deseja que resulte claro:

- a) que o direito é um fenômeno bem mais complexo do que se *postula*, ainda hoje, no debate sobre o seu estudo e ensino;
- b) que as condições, baseadas nessa camisa de força, desfiguram o Direito, não só em termos gerais, mas até na reta compreensão de cada um dos seus aspectos, sempre isolados, como se fossem compartimentos estanques. (LYRA FILHO, 1980, p. 14)

Para Lyra Filho (1982, p. 110), é na própria dialética social e no processo histórico que surge o direito, quer dizer, o direito aparece como uma dimensão da sociedade. Justamente por isso, a “[...] ‘essência’ do jurídico há de abranger todo esse conjunto de dados, em movimento, sem amputar nenhum dos aspectos”. O direito não é percebido como um ente engessado e inerte, mas como um processo de libertação permanente (LYRA FILHO, 1982, p. 115). Em outras palavras, segundo Lyra Filho (1982, p. 119-120):

O legalismo é sempre a ressaca social de um impulso criativo jurídico. Os princípios se acomodam em normas e envelhecem; e as normas esquecem que são meios de expressão do Direito móvel, em constante progresso, e não Direito em si.

Contudo, conforme vimos, é impossível a apreensão da totalidade da dimensão social. Daí porque o projeto de Lyra Filho é logicamente impossível: cientificamente, é impossível uma apreensão holista do fenômeno social para uma síntese jurídica, conforme já abordado.

Sob esse aspecto, Chauí destaca três importantes dimensões na abordagem dialética do direito feita por Lyra Filho. Em primeiro lugar, o direito não é um direito a-histórico, mas um direito temporalizado a partir de sua dimensão social e política. É essa temporalização que permite esclarecer a diferença entre o direito

---

análise desbloqueia o estudo do direito do seu isolamento, projecta-o no mundo real onde ele encontra o seu lugar e a sua razão de ser, e, ligando-o a todos os outros fenômenos da sociedade, torna-o solidária da mesma história social. [...] Porque, em definitivo, trata-se de saber porque é que dada regra jurídica, e não dada outra, rege dada sociedade, em dado momento. Se a ciência jurídica apenas nos pode dizer como essa regra funciona, ela encontra-se reduzida a uma tecnologia jurídica perfeitamente insatisfatória. Temos direito de exigir mais dessa ciência, ou melhor, de exigir coisa diversa de uma simples descrição de mecanismos”.

e a lei. (CHAUÍ, 1982, p. 29)

Em segundo lugar, o direito é apreendido em sua totalidade história – nacional e/ou internacional –, permitindo a revisão da clássica marxista de que o direito é parte da mera superestrutura. Diante disso é que foi possível para Lyra Filho perceber o direito que surge da *práxis*, além do fato de que a desigualdade, a injustiça, a dominação, etc., se efetua na infraestrutura, graças ao próprio Direito. (CHAUÍ, 1982, p. 29)

Por fim, Chauí (1982, p. 29) afirma que a apreensão do direito no campo das relações sociais e políticas entre classes, grupos e “[...] Estados diferentes permite melhor perceber as *contradições* entre as leis e a Justiça e abrir a consciência tanto quanto a prática para a superação dessas contradições”. Quer dizer, trata-se de inserir o direito *na* História, visando à política de transformação social.

Nesse sentido, o direito é todo o processo e é a luta social constante que define o direito, em cada etapa, na busca das direções de sua superação. Daí porque a grande inversão “[...] que se produz no pensamento jurídico tradicional é tomar as normas como Direito e, depois, definir o Direito pelas normas, limitando estas às normas do Estado e da classe e grupos que o dominam” (LYRA FILHO, 1982, p. 118-9). Por consequência dessa dialética do direito as contradições<sup>15</sup> não se dão apenas entre blocos de normas, mas também dentro desses blocos.

Sob essa ótica, o direito e a justiça são indissociáveis. A lei e o direito é que se divorciam frequentemente. E a justiça real está no processo histórico, de que é resultante, pois é nele que se realiza progressivamente. Para Lyra Filho justiça é Justiça social, antes de tudo. Já o direito é a expressão dos princípios supremos da justiça social, enquanto modelo avançado de legítima organização social da liberdade:

Direito é processo, dentro do processo histórico: não é uma coisa feita, perfeita e acabada; é aquele vir-a-ser que se enriquece nos movimentos de libertação das classes e grupos ascendentes e que define as explorações e opressões que o contradizem, mas de cujas próprias contradições brotarão as novas conquistas. (LYRA FILHO, 1982, p.121)

Vinculado à Justiça social, em síntese, o direito se configura na positivação da liberdade conquistada por meio das lutas sociais. Trata-se de um direito que se formula pelos princípios da Justiça social. Daí o porquê de não podermos identificar o direito ao direito positivado: reduziríamos o direito a uma imagem parcial da totalidade do fenômeno jurídico. (LYRA FILHO, 1980, p. 19)

Segundo Lyra Filho, é o pensamento positivista que concentra sua imagem do direito positivado, que vem assentado, fundamentalmente, no sistema de leis e

<sup>15</sup> Essas contradições, epistemologicamente, não configuram a cientificidade de um modelo teórico. Pelo contrário, a cientificidade residiria na refutação e eliminação das contradições de uma teoria.

princípios que os órgãos estatais recortam, formalizam, impõem ou pretenderão impor, já que nem sempre o conseguem. Para esse pensador, esse pensamento é reducionista da realidade do direito e apresenta um duplo corte mutilador. Em primeiro lugar, a confusão entre o direito e as normas que enunciam o direito. Em segundo lugar, a pretexto de assinalar o que é o jurídico, esse pensamento nega vários aspectos da dimensão do direito. (LYRA FILHO, 1980, p. 20)

As teorias jurídicas, ao dizerem que o direito é as normas estatais, contraem, arbitrariamente, a dialética do fenômeno jurídico, deixando em aberto o que tais normas pretendem veicular. Isso traz como consequência a negação de positividade ao que não é direito estatal, que desta forma se coloca como dogma inquestionável. Conforme Lyra Filho, esta é a influência da ciência positivista (dogmática jurídica) sobre a *práxis* do direito.

Além disso, esse tipo de concepção positivista nega dois fatos óbvios: o primeiro é a existência de normação jurídica nas sociedades em que não há Estado. O segundo é que fatos jurídicos, como, por exemplo, o poder constituinte, passam a ser algo não-jurídico.

Procurando superar a antinomia entre direito positivo e direito natural, Lyra Filho (1980, p 131-132) fornece bases conceituais originais para outros rumos de pesquisa sociológico e filosófico-jurídicas, mas não explica o papel do direito positivo nas formações sociais capitalistas. Recusa-se a captar sua condição histórica e o toma como efeito de um tipo de saber ideológico, o positivismo.

Por conseguinte, a sua proposta teórica rompe com o senso comum teórico dos juristas, afastando o direito dos positivismos reducionistas e dos jusnaturalismos idealistas, buscando colocá-lo dentro da história e a serviço da sociedade. Ou seja: o legalismo, o idealismo e a validade são substituídos, em sua obra, pela legitimidade, a história e a eficácia.

Qual a solução, então, para a ciência do direito<sup>16</sup>? De acordo com o pensamento de Lyra Filho (1981a, p. 30), não é, obviamente, nenhum tipo de positivismo, pois este, em todos os seus matizes, de um ou de outro modo:

[...] se concentra na visão do Direito como ordem e controle sociais; é estático, em qualquer de suas formas, pois, com toda flexibilidade que se atribuam a hermenêutica e aplicação das normas, ou por mais que corra no encaixe de novas ordens, capta-as, sempre, quando já passaram à fase de estrutura implantada. O limite é o marco normativo, que o Estado, ou diretamente a ordem social que ele representa, instituem e refletem no espírito dos aplicadores do Direito.

---

<sup>16</sup> Para Faoro (1982, p. 34), pelo menos duas vertentes no pensamento de Lyra Filho evitam que ele caia na armadilha positivista dominante: a) “[...] o alargamento do Direito para abranger as ‘normas não estatais de classes e grupos espoliados e oprimidos’ [...]”]; e b) “[...] de outro lado, [...] franqueia-se o bloqueio, com a descaracterização do Direito da qualidade de ideologia”.

Contudo, para Lyra Filho, nem tampouco a solução se dá por meio dos matizes de jusnaturalismo. O direito natural, em todas as suas concepções, faz apelos de índole nitidamente idealista, não possuindo base social. Aliás, também não ocorre através da Teoria Crítica do Direito, entendida aqui a que tem origem no marxismo ortodoxo, que reduz o Direito a uma simples instância superestrutural determinada, fruto de uma leitura mal feita de Marx – o mecanicismo, e que também se configura numa forma de positivismo.

O que Lyra Filho propõe é uma teoria dialética do direito, e ela parte da substituição do método de abordagem do fenômeno jurídico, para que se possa vê-lo em toda a sua complexidade. Nesta visão, método e objeto, na relação cognoscente, se complementam. Nesse contexto se coloca o grande problema da teoria de Lyra Filho. A dialética e a sua tentativa de apreensão da totalidade da sociedade e do direito conduzem a epistemologia de Lyra Filho a uma impossibilidade lógica.

A tentativa de captar o direito em bloco, para Lyra Filho, deixando de lado as postulações idealistas e as reduções positivistas, aponta um caminho em três etapas:

- a) a abordagem do fenômeno jurídico em uma perspectiva sociológica, abrangendo todos os aspectos da sua manifestação;
- b) a procura de uma: “[...] síntese preliminar, através do reexame, quer da posição do Direito IX, como entrosamento de todo o material empírico, quer das particularidades de formalização e aplicação das normas jurídicas, em especial” (LYRA FILHO, 1980, p. 26); e
- c) a busca de um reenquadramento global, como tarefa da filosofia jurídica. Ou seja, a reelaboração dos dados empíricos em busca das categorias, como as formas da existência, através de uma ontologia dialética do Direito.

Dialeticamente, quando o Direito é visto em globo, ele é tido tanto como a teoria quanto como a práxis das possibilidades da concretização da Justiça social. O direito, então, “[...] assume o aspecto geral de setor da práxis social de maior força vinculante, que visa à Justiça através de normas, indicando procedimentos e órgãos mais nitidamente demarcados do que em outros tipos de regulamentação da conduta.” (LYRA FILHO, 1980, p. 26)

Nessa proposta, o direito é a síntese a cada momento, é o guia da práxis humana progressista. Práxis esta que envolve não somente o aproveitamento das contradições oriundas dos estabelecidos sistemas normativos, mas também a criação, dentro da pluralidade dos ordenamentos, de novos instrumentos jurídicos de intervenção. (LYRA FILHO, 1980, p. 27)

As teorias que omitem ou negam essa visão do *direito em movimento*, fundado na *práxis social*, conforme Lyra Filho, operam uma paralisação dele na descrição do direito positivado pelo Estado, de modo a impossibilitar a vinculação do direito à dimensão da economia e à política social. Para esse pensador:

O que mais urgentemente necessita ganhar o primeiro plano do Direito, em sua doutrina, fundada na práxis retamente analisada, é precisamente a discriminação, na pluralidade de ordenamentos e legalidades, do que nelas aponta, encaminha e dirige a criação duma sociedade nova, sem mais discriminações e privilégios, sem minorias favorecidas, minorias oprimidas e classes, o povos e nações desamparados. (LYA FILHO, 1980, p. 27-8)

Dialeticamente, o pensar o direito está ligado a um objetivo único, em nível histórico presente, para todas as nações, que é desobstruir os canais para a “[...] maior participação dos setores progressistas da sociedade civil, num modelo sócio-político e, portanto, jurídico também, de alargamento das bases democráticas, no controle do poder.” (LYRA FILHO, 1981a, p. 9)

Diante disso, Lyra Filho entende que, de modo geral, os juristas estão pelo menos um século atrasados no que concerne à teoria e à prática da interpretação, quando pensam que o texto a ser interpretado é um documento unívoco, “[...] dentro de um sistema autônomo (o ordenamento jurídico dito pleno e hermético) e que só cabe determinar-lhe o sentido exato, seja pelo desentranhamento dos conceitos, seja pela busca da finalidade [...]”, que é o sentido teleológico – isto é, acertando *o que* ou *para que* diz a norma. Sob esse ponto de vista é que esse autor afirma que:

Isto é ignorar totalmente que o discurso da norma, tanto quanto o discurso do intérprete e do aplicador, estão inseridos num contexto que os condiciona; que abrem feixes de função plurívoca e proporcionam leituras diversas. [...] o procedimento interpretativo é material e criativo, não simplesmente verificativo e substancialmente vinculado a um só modelo supostamente ínsito na dição da lei. (LYRA FILHO, 1984b, p. 18-9)

Daí que enquanto não iniciarmos uma real mudança, para Lyra Filho (1981a, p. 28), “[...] continuaremos a girar no âmbito do positivismo, que ao Direito mata, para exibir a anatomia de seu cadáver”. Isto é, nada se fará para mudar se não repensarmos o direito, para, antes de tudo, livrá-lo das teorias dogmáticas e dos tecnicismos despistadores. É preciso começar por encarmos o direito em função da práxis sociopolítica atual e local. Ou seja, apenas “[...] ‘modernizar’ o mesmo veículo acríptico é contribuir para o reforço da dominação” (LYRA FILHO, 1981a, p. 41).

Para Lyra Filho o direito em globo só pode ser apreendido, na sua dinâmica social, através da dialética. Apenas uma visão sociológico-dialética, que enfatize o *dever* e a totalidade, será capaz de apreender a síntese jurídica – a positividade da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais, expressão da Justiça Social atualizada.

A base do pensamento deste autor pode, então, ser sintetizada na proposição da dialética como método de apreensão do fenômeno jurídico em sua

totalidade e devir, e na enunciação de uma nova visão do que é Direito – como positividade da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formulador dos princípios maiores da justiça social que nelas emergem – a partir disto.

Isto é, partindo de uma visão dialética da sociedade e de suas contradições, e buscando aí os vários pontos onde o direito se realiza parcialmente, Lyra Filho busca a configuração do direito em sua totalidade. Direito este que não se reduz a nenhum dos pontos do processo, mas que é a síntese totalizadora de todos eles.

A proposta teórica deste autor busca desvincular o direito da lei e colocá-lo a serviço da Justiça social, recuperando a sua dignidade política. Identificado com a *práxis social*, o direito pode ser colocado a serviço da democracia. O direito, por meio da metodologia dialética de Lyra Filho, é visto como a própria expressão dos princípios supremos da justiça social de um dado momento histórico. É entendido, por conseguinte, como a positividade da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formulador dos princípios maiores da justiça social que nelas emergem.

Nesse sentido, Lyra Filho combate a visão vigente de ciência – baseada na neutralidade e na objetividade do ato cognoscente – e defende a posição de que só é possível captar o direito real através de uma metodologia dialética aberta e não conclusiva que possua a preocupação permanente de analisar os fatos dentro de uma perspectiva de transformação constante – em seu devir – e que leve em consideração a interdependência de todos os aspectos da realidade – a totalidade.

Existe, por conseguinte, uma ruptura por ele estabelecida com relação aos princípios epistemológicos clássicos da ciência – como a neutralidade, a objetividade e a crença na verdade científica como coisa pura e absoluta – através da sua proposta da dialética como metodologia de análise do fenômeno jurídico. Isso é possível porque ele vê a dialética como um método aberto e não conclusivo, superando a visão determinista oriunda de certa leitura de Marx. Contudo, é igualmente possível questionar a concepção de ideologia como falsa consciência, subjacente à sua obra, e que implica na aceitação da existência de uma verdade real.

Lyra Filho defende a destruição da visão positivista da ciência que, através do método lógico-formal da dogmática, se coloca numa posição de neutralidade e objetividade no ato de conhecimento do objeto de estudo. Segundo ele, inexistente a verdade científica como coisa absoluta e pura e que “[...] a ciência moderna já mostrou que não se ‘interpreta’, primeiro, para, *depois*, criticar, pois o elemento crítico, tanto quanto o conformista, já *estão presentes* na interpretação.” (LYRA FILHO, 1984a, p. 34).

Em outras palavras, Lyra Filho (1984b, p. 24-25) não percebe a possibilidade de distanciamento da ciência e da ideologia, visto que a ciência não deixa de portar “[...] contradições ideológicas, tal como a ideologia não deixa de transmitir certas verdades deformadas. [...]. Não existe ciência acabada e perfeita”.

O problema principal da proposta de Lyra Filho, como já destacado no item anterior, está em que sua epistemologia conserva todas as contradições

provindas da dialética historicista e materialista na qual se fundamenta, como a aceitação das contradições e o holismo: a visão que se pode apreender a totalidade da história em seu devir. O holismo dialético é impossível, visto que todo o conhecimento pressupõe uma escolha, uma opção.

Além disso, pelo menos em parte a teoria dialética de Lyra Filho é baseada na ideia de que o método experimental é inaplicável às Ciências Sociais justamente em razão da impossibilidade da reprodução das condições experimentais no campo da sociedade. Assim, trata-se de uma epistemologia que descarta o teste empírico das afirmações da ciência do Direito e, conseqüentemente, dogmatiza seus pressupostos e impede o seu falseamento.

Em síntese, o pensamento de Lyra Filho, epistemologicamente, não nos permite a adequada construção da Ciência do Direito, muito embora possa ser apropriado no campo da luta política pela efetividade do direito.

Tem grandes méritos ao reconhecer que o cientista não é neutro, que a ciência dialoga com a ideologia e que não verdades científicas definitivas. Mas cai em um idealismo ao acreditar na possibilidade de conhecer a totalidade em devir.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este artigo teve por objeto a epistemologia dialética de Lyra Filho e objetivou investigar o que é o Direito em seu pensamento, assim como se essa concepção da teoria do conhecimento pode contribuir para o progresso do conhecimento científico no campo da Ciência do Direito.

Em primeiro lugar, centramo-nos na análise do método dialético, no intuito de averiguar os seus pressupostos, assim como de conhecer, em síntese, a dialética de Marx, da qual partiu o método dialético de Lyra Filho para a compreensão do direito brasileiro.

Enquanto vertente da filosofia, a dialética é uma maneira de conhecer o mundo que se fundamenta na concepção da geração de novas ideias por meio da contraposição de dois polos. Trata-se, conseqüentemente, de uma metodologia específica – a dialética –, que possui diversas vertentes. Em comum, existe a busca de elementos conflitantes e contraditórios da realidade para a explicação de um terceiro elemento, decorrente do conflito.

Nesse sentido, em suas variadas vertentes, inclusive no pensamento de Hegel e de Marx, a dialética se configura num sistema dual: o diálogo de dois polos, no qual o primeiro é a tese, e o segundo, a antítese. Desse diálogo surge o terceiro polo, a síntese, que por sua vez, é considerado o primeiro polo (tese) de um novo diálogo.

Difere Hegel de Marx, na medida em que o filósofo alemão idealista Hegel percebe que a filosofia se produz no mundo do espírito: existe a transferência da problemática da experiência para o plano do pensamento abstrato e conceitual. A racionalidade do pensamento de Hegel implica a abstração da materialidade por via da razão. Marx, por sua vez, criticou o idealismo da metodologia dialética

hegeliana e afirmou que a dialética só pode existir enquanto materialista e historicista. Se a realidade é material, para Marx, importa a investigação dialética da materialidade do mundo e da história.

O grande problema epistemológico da metodologia dialética decorre da necessária contradição entre a tese e a antítese para o surgimento da síntese. Esse fundamento dialético exerce um ataque ao princípio da não contradição, essencial no campo da lógica. Diferentemente do que propõe a metodologia dialética, logicamente de duas afirmações que se contradizem nunca podem ambas ser verdadeiras, sendo que uma afirmação que consiste numa conjunção de duas afirmações contraditórias deve ser rejeitada como falsa, assim como eliminada por motivos puramente lógicos. Soma-se a ele a visão holista inerente à dialética, método que acredita ser possível conhecer a totalidade ou, pelo menos, a totalidade de um objeto, no caso o direito.

A partir dessa noção da metodologia dialética, averiguamos como o brasileiro Lyra Filho reinterpretou a dialética de Marx para transpô-la para o âmbito do Direito e da sociedade brasileira. Com esta investigação, afirmamos que, em síntese, para Lyra Filho, considerado um crítico marxista do Direito, a questão central de que partem todos os problemas jurídicos contemporâneos é o equívoco generalizado e estrutural existente sobre o que é o Direito, que tem sido reduzido unicamente ao direito positivado pelo Estado. O fenômeno jurídico, segundo ele, admite várias abordagens e não se pode crer que o discurso elaborado sobre uma delas possa abrangê-lo em sua totalidade.

Em primeiro lugar, Lyra Filho entende que a questões jurídicas só podem ser resolvidas com a consciência da correta visão do direito. Para ele, somente uma epistemologia dialética permite compreender essa visão e compreender o direito em seu fenômeno global, ou seja, em sua integração com a vida social. Nesse sentido é que o autor efetua uma releitura da dialética de Marx, que é a dialética materialista e histórica.

Para que possamos compreender o direito, por conseguinte, Lyra Filho afirma a necessidade de considerarmos a realidade material e história do ser humano, isto é, o seu contexto. Para tanto, importa a destruição da visão positivista da ciência que, através do método lógico-formal da dogmática, se coloca numa posição de neutralidade e objetividade no ato de conhecimento do objeto de estudo.

A base do pensamento deste autor pode ser sintetizada, então, na proposição da dialética como método de apreensão do fenômeno jurídico em sua totalidade e devir, e na enunciação de uma nova visão do que é direito – como posituação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formulador dos princípios maiores da justiça social que nelas emergem – a partir disto. Esse pensador vê o direito como a expressão dos princípios supremos da justiça social de um dado momento histórico. É ele entendido, por conseguinte, como a posituação da liberdade conscientizada e conquistada nas lutas sociais e formulador dos princípios maiores da justiça social que nelas emergem.

Nesse sentido, Lyra Filho combate a visão vigente de ciência – baseada na neutralidade e na objetividade do ato cognoscente – e defende a posição de que só é possível captar o direito real através de uma metodologia dialética aberta e não conclusiva que possua a preocupação permanente de analisar os fatos dentro de uma perspectiva de transformação constante – em seu devir – e que leve em consideração a interdependência de todos os aspectos da realidade – a totalidade.

Fundamentado na proposição dialética de apreensão do direito em sua totalidade e em seu devir, Lyra Filho não percebe o fenômeno jurídico como um ente engessado, mas como um processo de libertação permanente. Para ele, o direito se divorcia da lei, mas é essencialmente vinculado à ideia de justiça social.

A tentativa holista de Lyra Filho para a compreensão dialética do direito, contudo, merece ressalvas. Ao invés de compreender o todo – a totalidade do sistema social – na realidade, ela se apresenta como metafísica, vez que o todo é incognoscível. Além disso, é uma metodologia dogmática na medida em que considera que a ciência evolui, mas que o sistema dialético deve permanecer insuperável ante a própria evolução da ciência.

Ponto altamente positivo presente na análise efetivada por Lyra Filho é a superação que ele consegue empreender com relação aos diversos positivismos – normativismo, realismo, sociologismo e marxismo ortodoxo – no momento em que caracteriza o fenômeno jurídico como polifônico e dinâmico.

Também é interessante a ruptura por ele também estabelecida com relação aos princípios epistemológicos clássicos da ciência como a neutralidade, a objetividade e a crença na verdade científica como coisa pura e absoluta. Isso é possível porque ele vê a dialética como um método aberto e não conclusivo, superando a visão determinista oriunda de uma certa leitura de Marx.

Subjacente à epistemologia dialética de Lyra Filho existe também um outro grande problema: crença na possibilidade de se conhecer a verdade por meio da dialética. Embora o autor afirme que não existem verdades definitivas na ciência, é inerente à dialética a crença de que através desse método é possível chegar à verdade. Problema que se torna ainda maior no que se refere ao próprio método, visto como *o método*, o único capaz de efetivamente permitir o conhecimento correto; portanto como o verdadeiro método.

É a tentativa totalizante do historicismo dialético, em compreender, estabelecer e dirigir o inteiro sistema social e jurídico o principal problema da teoria de Lyra Filho. É logicamente impossível conhecer o sistema inteiro da sociedade ou mesmo o sistema inteiro do direito (o direito em globo como diz Lyra Filho). Não é possível a observação ou descrição da totalidade do mundo ou da natureza, visto de toda a descrição é necessariamente seletiva.

Nesse sentido é que, embora possa ser apropriada para a dimensão da luta política e efetividade do direito e mesmo contribuir no processo de conhecimento do direito, a teoria epistemológica de Lyra Filho não permite a adequada construção da Ciência do Direito.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2009.

\_\_\_\_\_. Roberto Lyra Filho ou da dignidade política do Direito. *Direito e Avesso*, Brasília, Nair, I(2): 21-30, jul./dez. 1982.

CIRNE-LIMA, Carlos. *Dialética para principiantes*. 3. ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *O Direito e os direitos*. São Paulo, Acadêmica; Curitiba, Scientia et Labor; 1988.

FAORO, Raymundo. O que é Direito, segundo Roberto Lyra Filho. *Direito e Avesso*, Brasília, Nair, I(2):31-5, jul./dez. 1982.

GREGORI, Waldemar de. *Cibernética social I – um método interdisciplinar das ciências sociais e humanas*. São Paulo: Pancast, 1994.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. *Os pensadores*. Estética: a ideia de o ideal. São Paulo: Nova Cultural, 2000.

\_\_\_\_\_. *Fenomenologia do espírito*. São Paulo: Nova Cultural, 2000. (Os pensadores).

\_\_\_\_\_. *Princípios da Filosofia do Direito*. Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LYRA FILHO, Roberto. *O Direito que se ensina errado*. Brasília: Centro Acadêmico de Direito da UnB, 1980.

\_\_\_\_\_. *Problemas atuais do ensino jurídico*. Brasília, Obreira, 1981a.

\_\_\_\_\_. *Razões de defesa do Direito*. Brasília, Obreira, 1981b.

\_\_\_\_\_. *O que é Direito?* 2. ed. São Paulo, Brasiliense, 1982.

\_\_\_\_\_. *Pesquisa em que Direito?* Brasília, Nair, 1984a.

\_\_\_\_\_. *Por que estudar Direito, hoje?* Brasília, Nair, 1984b.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: Feuerbach – a contraposição entre a cosmovisões materialista e idealista*. 3. ed. Tradução de Frank Müller. São Paulo: Martin Claret, 2008.

MIAILLE, Michel. *Uma introdução crítica ao direito*. Lisboa: Moraes, 1979.

POPPER, Karl. *A miséria do historicismo*. Tradução de Octany S. da Mota e Leônidas Hegenberg. São Paulo: Cultrix; Editora da Universidade de São Paulo, 1980.

\_\_\_\_\_. *O racionalismo crítico na política*. Tradução de Maria da Conceição Côrte-Real. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981.

\_\_\_\_\_. *O mito do contexto: em defesa da ciência e da racionalidade*. Tradução de Paula Taipas. Lisboa: Edições 70, 2009.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *O ensino jurídico de graduação no Brasil contemporâneo: análise e perspectivas a partir da proposta alternativa de Roberto Lyra Filho*. Florianópolis, CPGD/UFSC, 1987. (Dissertação de mestrado).

\_\_\_\_\_. *Ensino jurídico: saber e poder*. São Paulo: Acadêmica, 1988.

\_\_\_\_\_. *Ensino jurídico e direito alternativo*. São Paulo: Acadêmica, 1993.

\_\_\_\_\_. Roberto Lyra Filho: a importância de sua obra na história do Ensino do Direito Brasileiro. In: CARLINI, Angélica; CERQUEIRA, Daniel Torres de; ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. (Org.). *180 anos do Ensino Jurídico no Brasil*. Campinas: Millennium, 2008. p. 129-168.

\_\_\_\_\_. O racionalismo crítico de Karl Popper e a Ciência do Direito. In: XIX Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2010. *Anais...* Florianópolis: CONPEDI, 2010. p. 7977-7991. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf>

SANT'ANNA, Sílvio L. A cosmovisão dialético-materialista da história. In. MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *A ideologia alemã: Feuerbach – a contraposição entre a cosmovisões materialista e idealista*. 3. ed. Tradução de Frank Müller. São Paulo: Martin Claret, 2008.

SICHIROLLO, Livio. *Dialética*. Tradução de Lemos de Azevedo. Lisboa: Presença, 1973.

WOLKMER, Antônio Carlos. *Introdução ao pensamento jurídico crítico*. São Paulo: Acadêmica, 1991.